Resolução 1175 de 16 de dezembro 1991
D.O.M. nº 9772 de 24-12-91.
Arquivado em 13-02-92

DIGITALIZADO
EM: 06/09/00
REGIA
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 063/91 Data 02/12/91

VEREADOR - IDALMIR FEITOSA
INTERESSADO

Regulamenta o pedido de licença parlamentar e o seu afastamento
ASSUNTO
na forma que indica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Resolução: 011151991
Projeto: 00631991
Autor: IDALMIR FEITOSA
Assunto: LICENCA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 1115/91 DE 16 DE dezembro DE 1991.

Regulamenta o pedido de licença parlamentar e o seu afastamento na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica, terminantemente proibido o pedido de licença no período de recesso, devendo o Vereador só exercitar este direito com antecedência de 30 (trinta) dias dos respectivos recessos da Sessão Legislativa, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 1º - O Vereador quando já de licença poderá, assim permanecer, desde que, apresente nova comprovação da junta Médica e Pericial do Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - Os atestados médicos particulares só deverão ser acatados pelo Plenário, quando forem ratificados pela junta Médica e Pericial prevista no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º - Em caso de doença grave ou incurável a Mesa Diretora em qualquer momento poderá conceder licença, devendo o Plenário quando do retorno dos respectivos recessos referendar ou não o pedido concedido.

Art. 3º - Todo e qualquer afastamento deverá ser requerido de forma escrita e devidamente justificado, não podendo o período de afastamento ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Os prazos de licença serão estipulados pela necessidade que for estabelecida na decisão da junta Médica e Pericial do Instituto de Previdência do Município.

Art. 4º - O pedido de licença formulado pelo Vereador com a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa implicará em perda do mandato mediante processo de cassação na forma e procedimento estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 5º - A presente resolução entra em vigor por ocasião de sua aprovação, independentemente, de publicação, devendo esta ser procedida em caráter de urgência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições im

plícitas e explícitas em contrário, cientificando-se do teor desta Resolução, depois de aprovada, a todos os Vereadores.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 16 DE dezembro DE 1991.

JOSÉ MARIA COUTO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edmilson
Fernandes COMO RELATOR
Em 10/12/91 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 05/12/1991
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 063 /91

Aprovado em 1a. Discussão
Em 13/12/1991
Presidente

Regulamenta o pedido de licença parlamentar e o seu afastamento na forma que indica e dá outras providências.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 13/12/1991
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica, terminantemente proibido o pedido de licença no período de recesso, devendo o Vereador só exercitar este direito com antecedência de (30) trinta dias dos respectivos recessos da Sessão Legislativa. Ressalvado o disposto no art. 25.

§ 1º -O Vereador quando já de licença poderá, assim permanecer, desde que, apresente nova comprovação da junta Médica e Pericial do Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - Os atestados médicos particulares só deverão ser acatados pelo Plenário, quando forem ratificados pela junta Médica e Pericial prevista no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º - Em caso de doença grave ou incurável a Mesa Diretora em qualquer momento poderá conceder licença, devendo o Plenário quando do retorno dos respectivos recessos referendar ou não o pedido concedido.

Art. 3º - Todos e qualquer afastamento deverá ser requerido de forma escrita e devidamente justificado, não podendo o período de afastamento ser superior a (30) trinta dias.

Parágrafo único - Os prazos de licença serão estipulados pela necessidade que for estabelecida na decisão da junta Médica e Pericial do Instituto de Previdência do Município.

Art. 4º - O pedido de licença formulado pelo Vereador com a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa implicará em perda do mandato mediante processo de cassação na forma e procedimento estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/1991
Presidente

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

por ocasião de sua aprovação, independentemente, de publicação, devendo esta ser procedida em caráter de urgência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições implícitas e explícitas em contrário, cientificando-se do teor desta Resolução, depois de aprovada, a todos os Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de dezembro de 1991.

Vereador - IDALMIR FEITOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução procura em sua finalidade exercitar que a pregação de moralização na Câmara Municipal seja, efetivamente, transparente e a sua prática não fique apenas na retórica dos discursos demagógicos.

Procura, ainda, evitar a licenciosidade e os atos de corrupção ou de improbilidade administrativa que sejam, porventura, intentados contra os preceitos éticos e morais por qualquer Vereador, enquanto, no exercício do seu mandato.

Não existe de nossa parte nenhuma intenção deliberada ou particular contou qualquer Vereador, contudo, existe o "animuns faciendi" de evitar e coibir os abusos que anonimamente são praticados com real prevaricação do próprio decoro parlamentar.

Preventivamente, a fim de que se possa coibir estes abusos, esperamos em nome da dignidade da Câmara Municipal, que seja a presente Resolução debatida e apreciada para aprovação em caráter de urgência na forma que couber para os devidos fins.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de dezembro de 1991.

Vereador - IDALMIR FEITOSA

PTB

PDT

Augusto Gonçalves (PSB)

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parecer nº 207/91

Projeto de Resolução nº 063/91

Autor: Vereador Idalmir Feitosa, e outros

Ementa: "Regulamenta o pedido de licença parlamentar e seu afastamento na forma' que indica e dá outras providências."

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 13 / 12 / 1991
Presidente

Recebido em 11/dez/91.

P A R E C E R

Respeitante ao assunto, assim define o art. 26,V, da Lei Orgânica, "in verbis":

"Art.26. - Compete privativamente à ' Câmara Municipal exercer as seguin-' tes atribuições, dentre outras:
I...
II...
III...
IV...
V.conceder licença de afastamento ' ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos' Vereadores." (GRIFO NOSSO).

REJEITADO
EM 13/12/91
Presidente AMC

Por outro ângulo, o Regimento Interno da ' Câmara, extremamente obsoleto, trata do assunto "licença" ' no Capítulo XXVI - Da licença - Art. 152, II, § 1º, letra a.

No M É R I T O:

Merece destaque a louvável preocupação do' autor da propositura, eminente Vereador Idalmir Feitosa, ' quando em sua justificativa "que a pregação de moralização' na Câmara Municipal seja, efetivamente, transparente e a ' sua prática não fique apenas na retórica dos discursos dema-

gógicos".

Somente em duas hipóteses poderá a licença ser solicitada, conforme a inteligência do retro mencionado artigo 152, § 1º, letras "a" e "b", do Regimento Interno: para tratamento de saúde, e, para tratar de interesses particulares".

O artigo 1º da propositura, é dúbio em seu texto, quanto ao tipo de licença, senão vejamos:

> "Art.1º. Fica, terminantemente proibido o pedido de licença no período de recesso, devendo o Vereador só exercitar esse direito com antecedência de (30) trinta dias dos respectivos recessos da Sessão legislativa". (GRIFO NOSSO)

Pela leitura do texto, indaga-se: a tal licença é para tratamento de saúde, ou para tratar de interesse particular? Para tratamento de saúde, data vênia, essa imposição, como a seguir demonstrado, é absurda, e caso refira-se a tratamento de interesse particular, é ultra-absurda.

Nos dispositivos seguintes textuados, sem muito esforço, percebe-se que a idéia do autor inclina-se à licença para tratamento de saúde, mas, mesmo assim, a notável e indiscutível inteligência do propositor da matéria, in casu está sombreada de enganos e equívocos, que nos deixa crer tratar-se de um trabalho arquitetado às pressas e sem nenhuma assimilação adrede.

Ora, dignos Pares, por mais que se queira aproveitar a brilhante iniciativa do nobre colega, não é possível fazê-lo sem denunciar o excesso de zelo ali contido, pois, por exclusão, arreda-se da discussão a licença para interesse particular, discutindo, por outro lado, o rigor da propositura quando desconhece a questão de inopino de

licença para tratamento de saúde, porquanto desnecessário acrescer que a doença não é privilégio de ninguém.

Engana-se a propositura no aspecto de querer ' evidenciar e questionar a AUTENTICIDADE do atestado médico, firmado por profisisonal da medicina, o que condenamos, pois além dos liames de responsabilidades administrativas ligadas à Entidade Médica competente, ou seja, ao Conselho Regional de Medicina, à responsabilidade alinhada no artigo 159 do Código Civil,' que trata da "Responsabilidade Civil", tem ainda, na área criminal, o crime previsto no artigo 302, "caput", do Código Penal, que assim estebelece:

> "Art.302. Dar o médico, no exercício da profissão, atestado falso:
> Pena - detenção, de um mês a um ano".
> (GRIFO NOSSO.

Ainda mais, ilusoriamente, envereda-se a matéria, quando nos §§ 1º e 2º, do art. 1º, tenta, equivocadamente, envolver a "PERÍCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO", para fiscalizar e dar autenticidade a "atestados médicos paticulares", porquanto o Vereador nenhum vínculo mantém com ' o quadro de funcionários do município, condição indispensável à obtenção de qualquer dispensa de atenção, assistência e proteção daquele órgão previdenciário. Demais, caso fosse legal-' mente possível, sombreado ainda ficava o procedimento, pois em nada muda ou diferencia o comportamento moral, ético e profissional, de um médico lotado no IPM, de qualquer outro profissional da medicina particular.

Brilhante, repito, o espírito do projeto, ' mais eivado de enganos e equívocos que não podem ser seguidos' pelo respeitável Plenário deste Parlamento.

Embora não seja nossa competência, sugerimos a retirada da propositura, e sua reapresentação na legislatura próxima vindoura, com melhor pensar e formalização mais dissecada, discutida, e no momento próprio da ELABORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Com os demais Pares da Comissão, e Plenário a palavra final e decisória.

Somos, pois, pela REJEIÇÃO e consequente arquivamento da propositura ora questionada, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, 11 de dezembro de 1 991.

Relator

Ver. Edmilson Fernandes

(contra o parecer)

Visto Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 063/91.

APROVADO
EM 4/12/91
Presidente

Regulamenta o pedido de licença parlamentar e o seu afastamento na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica, terminantemente proibido o pedido de licença no período de recesso, devendo o Vereador só exercitar este direito com antecedência de 30 (trinta) dias dos respectivos recessos da Sessão Legislativa, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 1º - O Vereador quando já de licença poderá, assim permanecer, desde que, apresente nova comprovação da junta Médica e Pericial do Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - Os atestados médicos particulares só deverão ser acatados pelo Plenário, quando forem ratificados pela junta Médica e Pericial prevista no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º - Em caso de doença grave ou incurável a Mesa Diretora em qualquer momento poderá conceder licença, devendo o Plenário quando do retorno dos respectivos recessos referendar ou não o pedido concedido.

Art. 3º - Todo e qualquer afastamento deverá ser requerido de forma escrita e devidamente justificado, não podendo o período de afastamento ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Os prazos de licença serão estipulados pela necessidade que for estabelecida na decisão da junta Médica e Pericial do Instituto de Previdência do Município.

Art. 4º - O pedido de licença formulado pelo Vereador com a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa implicará em perda do mandato mediante processo de cassação na forma e procedimento estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 5º - A presente resolução entra em vigor por ocasião de sua aprovação, independentemente, de publicação, devendo esta ser procedida em caráter de urgência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições im

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

plícitas e explícitas em contrário, cientificando-se do teor desta Resolução, depois de aprovada, a todos os Vereadores.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 2469 /91

Fortaleza, 19 de dezembro de 1991.

Senhor Diretor:

Solicitamos de V.Sa., que se empenhe no sentido de publicar a Resolução nº 1115 de 16 de dezembro de 1991, que "Regulamenta o pedido de licença parlamentar e o seu afastamento na forma que indica e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Ilmo. Sr.
PAULO COELHO ARAUJO
DD: Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta